

SENTENÇA

Proc. Nº: 251/2019

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

C

#

SUMÁRIO:

Os pedidos formulados pelo requerente são impossíveis e inúteis.

Impossíveis porque não pode pretender intervir em contratos de terceiros, não sendo neste tribunal que deve procurar a invalidade dos títulos apresentados para contratar ou a ilegitimidade contratual desses terceiros.

Inúteis por que a condenação da requerida B não impede que o terceiro contrate o serviço com qualquer outra comercializadora no mercado, esfumando qualquer efeito útil da condenação pretendida.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial o requerente afirmou pretender a condenação das requeridas B e da C no desligamento do fornecimento de energia eléctrica ao imóvel com o número de local de fornecimento Cxxxx até que sejam feitas as escrituras.

2 – Alega resumidamente é o cabeça de casal e quem paga o IMI do imóvel em questão e que o Sr. J não tem nenhum documento que possa provar para poder fazer contrato e a B continua a fazer-lhe contrato.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

3 – Nas comunicações remetidas ao CNIACC a requerida B vem reconhecer ao requerente, enquanto cabeça de casal, posição jurídica análoga ao proprietário, no entanto não reconhece que a vontade deste se possa sobrepor à vontade do titular do contrato desde 27 de Agosto de 2015, não lhe cabendo validar a legalidade do título invocado, matéria cuja apreciação relega para os tribunais.

4 – A requerida C, veio por sua vez aos autos comunicar que não está no âmbito das suas competências a comercialização de energia eléctrica, estando os aspectos relacionados com os contratos de fornecimento no âmbito dos comercializadores.

Relativamente à instalação em causa, sita na Rua _____, esclarece que existe um contrato titulado por J, tendo a requerida agido em função dos pedidos que lhe foram dirigidos pela B e pela oposição ao corte dos serviços que lhe foi dirigida pelo utilizador da instalação.

Esclarece ainda que a C não pode proceder ao corte de fornecimento sem solicitação do comercializador, cabendo a este a celebração e denúncia do contrato de fornecimento com o consumidor.

5 – Em sede de contestação a requerida B veio reiterar o que já anteriormente tinha comunicado ao CNIACC, invocando a decisão proferida no processo 3129/2018 do TRIAVE, quando diz que não compete a empresa comercializadora validar a legalidade do título invocado, relegando-se para os tribunais a apreciação desta matéria e assim o fazendo no presente processo.

6 – A requerida C apresentou contestação onde reitera o que já anteriormente tinha comunicado ao CNIACC, esclarecendo que gere a rede de distribuição que compreende entre outros actos as ligações à rede eléctrica das instalações particulares, a assistência técnica à rede de clientes e a leitura de equipamentos, não existindo qualquer contrato de fornecimento eléctrico com o requerente, uma vez que a sua actividade é separada das restantes actividades do sistema eléctrico, nomeadamente da comercialização.

No resto esclareceu as vicissitudes dos vários de pedidos de desligamento e de religação formulados pela B, o historial dos titulares dos contratos de fornecimento para a instalação em causa e excepcionou a sua ilegitimidade passiva.

7 – Em audiência arbitral o requerente veio reformular o seu pedido da seguinte forma: na qualidade de cabeça da casal da herança aberta por óbito de A, de cujo acervo faz parte o imóvel onde se encontra instalado o contrato de energia em causa, face à qualidade do requerente, já aceite pela requerida B., que se proceda ao desligamento da energia eléctrica e a cessação do contrato de imediato. Requereu ainda que, na qualidade de cabeça de casal da herança, que enquanto persistir a situação da herança indivisa a B respeite esta sua qualidade e o considere como única parte legítima para contratar com ela.

Alegou nas suas declarações que a questão está relacionada com a partilha da herança aberta por óbito de seu pai A em 2015 e da qual é cabeça de casal.

Que o imóvel em causa nos presentes auto faz parte do acervo da mencionada herança e que por contrato promessa de partilha, celebrado em 2017, o mesmo ficou de ser adjudicado ao seu irmão J, encontrando-se neste momento em crise o cumprimento desse contrato que se encontra em disputa judicial.

Mais alegou que o imóvel se encontra ocupado por uma terceira pessoa, que não o seu irmão, e que tem receio que possa acontecer algum sinistro proveniente do contrato de fornecimento de electricidade e que lhe sejam pedidas responsabilidades no âmbito do cabeçalato que exerce.

#

II – SANEAMENTO:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

O processo carece de saneamento; neste sentido as palavras do Dr. Luís Carvalho de Oliveira em artigo publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 21, 3º/4º trimestre de 1961, quando diz: *“A finalidade última de um processo judicial é uma decisão sobre um direito substantivo, portanto, a certeza de uma verdade que se imponha, como se fosse lei. Pelo saneamento pretende-se que nada obste a uma justa apreciação desse direito, para que a sentença seja proferida em conformidade com o que as lei determinam e os factos impõem após a prova.”*.

Entendem os diversos autores que sobre a matéria se debruçaram, que o saneamento do processo deverá ser feito em fases diferentes.

Certo é que no processo arbitral, muitas das vezes, só em sede de audiência surgem factos que elucidam alguns elementos fundamentais para verificar da existência de irregularidades processuais e que permitem que o tribunal se pronuncie sobre os mesmos.

Uma das questões a resolver é relativa à competência do tribunal arbitral na presente lide.

Dúvidas não existem quanto à competência territorial deste tribunal.

Quanto à competência material, nos termos do artigo 4.º do regulamento do CNIACC, este tribunal poderá resolver conflitos de consumo. Estes conflitos são os que decorrem da venda de bens ou prestação de serviços ao consumidor por um profissional.

Nos presentes autos não existe qualquer contrato de prestação de serviço entre o requerente e a C. E nem poderia existir, uma vez que no objecto da mesma, fixado por lei, não cabe a realização de contratos de fornecimento com consumidores.

E também não ficou provada a existência de qualquer contrato de prestação de serviços entre a B. e a herança representada pelo requerente.

Ficou demonstrado que existiram e existem contratos individuais alternados com o requerente e com o seu irmão ao longo dos anos, mas nenhuns deles aparece neste processo como requerente.

Existe um conflito entre a vontade do requerente, enquanto cabeça de casal da herança indivisa e o que a B pode fazer em relação aos seus contratos com terceiros, mas tal não é matéria de consumo, não está em causa o cumprimento de um contrato entre a herança e a requerida B.

O pedido dirigido a este Tribunal pretende obter o desligamento do fornecimento de um contrato de terceiro e uma proibição geral de contratar fornecimento de electricidade para uma determinada instalação particular, com excepção do requerente, enquanto cabeça de casal da herança indivisa.

Não está em causa um contrato titulado pela herança e não pode o requerente pretender que a requerida B viole as regras a que está adstrita para como os seus clientes desligando o fornecimento por vontade de terceiro.

Os documentos que fundamentam os contratos apresentados à B poderão ser legítimos ou não, mas não lhe cabe a ela verificar da sua validade ou legitimidade.

Aliás, em abono da verdade, o que o requerente quer com a presente reclamação é tentar pressionar de algum modo uma solução que aguarda já de um tribunal judicial, nunca demandar as requeridas acerca de um cumprimento de um contrato de prestação de serviços com a herança contratado, ou as vicissitudes da execução do mesmo.

Por outro lado, os pedidos formulados pelo requerente são impossíveis e inúteis.

Impossíveis porque não pode pretender intervir em contratos de terceiros, não sendo neste tribunal que deve procurar a invalidade dos títulos apresentados para contratar ou a ilegitimidade contratual desses terceiros.

Inúteis por que a condenação da requerida B. não impede que o terceiro contrate o serviço com qualquer outra comercializadora no mercado, esfumando qualquer efeito útil da condenação pretendida.

#

III – DECISÃO:

Nestes termos, julgo a acção totalmente improcedente e absolvo da instância as requeridas, sendo o tribunal incompetente em razão da matéria para apreciar os pedidos formulados.

Sem Custas.

Valor: € 0,00.

Lisboa, 11 de Outubro de 2019.

O Juiz-árbitro,

(Pedro Areia)